



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

AO PREGOEIRO/COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE GASPAR

PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2021

BIDDEN COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 36.181.473/0001-80, sediada na Rua Capitão João Zaleski, 1763SEDE, Lindóia, CEP 81010-080, Curitiba (PR), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DOS FATOS

A BIDDEN COMERCIAL LTDA, interessada em participar da licitação PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2021 que tem por objeto A presente Licitação tem por objeto o Registro de Preços para futuras aquisições de Larvicida Biológico, conforme as características descritas no ANEXO I – Termo de Referência e ANEXO II – Proposta de Preços., analisou as previsões do edital encontrando o vício a seguir exposto:

1.1. EXIGÊNCIAS INDEVIDAS PARA AQUISIÇÃO DE BTI – LARVICIDA BIOLÓGICO

A presente manifestação se refere ao Larvicida Biológico – BTI (bacillus thuringiensis israelense) que é utilizado para controle de mosquito borrachudo e aedes aegypti. Inicialmente cabe deixar claro que existem três tipos diferentes de apresentação deste produto, são elas as versões **AS**, **G** e **WG** (líquida, grânulos e grânulos dispersíveis em água).

O entendimento da diferença destas apresentações é de suma importância para o julgamento da presente impugnação.

A fim de demonstrar a diferença de cada versão, vamos utilizar a marca **Vectobac**, que é a marca que normalmente as licitações deste produto são direcionadas. Segue abaixo ficha técnica de cada produto:



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

PRODUTOS

VectoBac®12AS

VectoBac®G

VectoBac®WG



VectoBac® 12 AS,
Bacillus thuringiensis israelensis

Produto utilizado há 30 anos em diversas partes do mundo;
Formulação específica para programas de controle de borrachudos;
Resultados superiores em controle de larvas de borrachudos;
Segurança e versatilidade nas mais diferentes situações de aplicação.



1.200 UTI (Unidades Tóxicas Internacionais)/mg;
Cepa AM65-52, solução aquosa.
Registro ANVISA: 3.2586.0015.001-2
Embalagem: 10 litros

DOSES RECOMENDADAS

<i>Aedes aegypti</i> :	Águas com pouca presença de larvas: 0,5 a 1 L/ha Águas com alta presença de larvas: 1 a 2 L/ha
<i>Culex quinquefasciatus</i> :	Águas limpas e/ou com pouca presença de larvas: 0,5 a 1 L/ha Águas poluídas e/ou com alta presença de larvas: 1 a 2 L/ha
<i>Simulium pertinax</i> (borrachudo):	0,5 a 25 ppm

SUMITOMO CHEMICAL
Latin America

HOME QUEM SOMOS DIVISÕES DE NEGÓCIO SUSTENTABILIDADE CONTATO

Conheça

WALS
A Valent Biosciences Co-Innovation

VectoBac® é altamente seguro ao homem e ao meio ambiente.

PRODUTOS

VectoBac®12AS

VectoBac®G

VectoBac®WG



VectoBac® G,
Bacillus thuringiensis israelensis

Produto utilizado há 30 anos em diversas partes do mundo;
Formulação específica para programas de controle de borrachudos;
Resultados superiores em controle de larvas de borrachudos;
Segurança e versatilidade nas mais diferentes situações de aplicação.



200 UTI (Unidades Tóxicas Internacionais)/mg;
Cepa AM65-52, Grânulos de sabugo de milho.
Registro ANVISA: 3.2586.0007
Embalagem: sacos de 18,1 kg

DOSES RECOMENDADAS

<i>Culex quinquefasciatus</i> :	Águas limpas e/ou com pouca presença de larvas: 5 a 10kg/ha Águas poluídas e/ou com alta presença de larvas: 10 a 20kg/ha
<i>Aedes aegypti</i> :	Águas limpas e/ou com pouca presença de larvas: 2g/100 litros d'água Águas com alta presença de larvas: 4g/100 litros d'água



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

SUMITOMO CHEMICAL
Latin America

WALS
A Valent BioSciences Co-Innovation

PRODUTOS

VectoBac®12AS VectoBac®G VectoBac®WG



VectoBac®WG,
Bacillus thuringiensis israelensis

Alta eficiência na mortalidade de larvas de mosquitos;
Aprovado para uso em água potável;
Recomendado pelo Programa Nacional do Controle de Dengue;
Aprovado pela Organização Mundial da Saúde.



3.000 UTI (Unidades Tóxicas Internacionais)/mg,
Cepa AM65-52, grânulos dispersíveis em água,
Registro ANVISA: 3.2586.0013
Embalagem: 0,5 e 10 kg

DOSES RECOMENDADAS

Culex quinquefasciatus:	Águas limpas e/ou com pouca presença de larvas: 400 a 800 g/ha Águas poluídas e/ou com alta presença de larvas: 800 g a 1,6 kg/ha
Larvas de Aedes:	Águas limpas e/ou com pouca presença de larvas: 0,2 a 0,4 g/100 litros d'água Águas com alta presença de larvas: 0,2 a 0,4 g/100 litros d'água

SUMITOMO CHEMICAL
Latin America

HOME QUEM SOMOS - DIVISÕES DE NEGÓCIO - SUSTENTABILIDADE CONTATO - Q

MOSQUITOS

- Aedes
- Culex
- Anopheles
Borrachudos (Simulium)
Chironomidae

Produtos

VectoBac®
VectoMax®
VectoLex®
SumiLarv®
Olyset®
Riptide®

Divisões

Saúde Pública
Profissional
Custom Solutions

Distribuidores

América Latina



Eficaz no controle das larvas de mosquitos e borrachudos

VectoBac® é um larvicida biológico altamente eficaz contra larvas de mosquitos e borrachudos transmissores das mais graves doenças para o ser humano, como dengue, febre amarela e malária, entre outras. Além disso, causam enormes inconvenientes, afetando o cotidiano das pessoas, o turismo e a economia de uma região, causando transtornos a determinados grupos de animais.

VectoBac® é obtido através de uma bactéria natural, chamada *Bacillus thuringiensis israelensis* (Bti), através das mais modernas técnicas de fermentação, com rigoroso padrão de controle que atesta sua alta eficiência e qualidade.

VectoBac® é usado há mais de 30 anos em diversas partes do mundo, em programas de saúde pública, com sucesso e segurança, já que é um produto altamente seletivo para o controle de larvas de Dípteros (mosquitos), dos gêneros *Culex*, *Anopheles*, *Simulium* e *Aedes*.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) usa VectoBac® no programa de controle da Oncocercose na África desde 1978 com alta eficácia, e recomenda a utilização de Bti em seus Manuais de Produtos Aprovados para uso em saúde pública.

VectoBac® é o único produto no Brasil registrado em 3 diferentes formulações:

VectoBac®AS, a base solução aquosa, VectoBac®G, a base de grânulos de sabugo de milho, impregnados e VectoBac®WG, a base de grânulos dispersíveis em água sendo o único para utilização em água potável. Estas formulações permitem que o aplicador tenha mais alternativas/flexibilidade de uso do produto nas mais distintas situações e tipos de larvas de mosquitos.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

VectoBac Aqueous Suspension

Downloads



VectoBac 12AS (also known as SC; Suspension Concentrate) is an aqueous suspension formulation of *Bacillus thuringiensis* subsp. *israelensis* (strain AM65-52) for control of **mosquitoes**, **black flies**, and closely related fly larvae. The product has a potency of 1200 International Toxin Units (ITU) per milligram against *Aedes aegypti* larvae.

VectoBac 12AS is intended for use in aqueous spray applications to habitats with little or no vegetation. Rate selected should be based on habitat, larval population/stage, and/or environmental conditions.



Suggested Rate Range for Mosquito Control:

Use 0.25–2 pints/acre (0.3–2.3 liters/hectare)



VectoBac 12AS is the worldwide standard for biorational control of black fly larvae in rivers. In fact, the particle size and suspension properties of VectoBac 12AS were originally designed for black fly control. In 1974, the **World Health Organization** initiated the Onchocerciasis Control Program (OCP) in West Africa to combat the devastating effects of **river blindness** (transmitted by black flies) in that region. The introduction of VectoBac 12AS in the 1980s to this program

helped the program virtually eradicate the disease, preventing an estimated 600,000 cases of blindness and making 25 million hectares of land safe for use.*

MARCA	FABRICANTE	FORMULAÇÃO	LINK
Vectobac GR	Valent	Grânulo	https://www.valentbiosciences.com/publichealth/wp-content/uploads/sites/4/2017/02/vectobac-sup-sup-200g-specimen-label-restrictedcanada.pdf
Vectobac WG	Valent	Grânulo Dispersível em Água	http://www.valentbiosciences.com/publichealth/wp-content/uploads/sites/4/2017/02/vectobac-wdg-technical-use-sheet.pdf
VectoMax FG	Valent	Grânulo	https://www.valentbiosciences.com/publichealth/wp-content/uploads/sites/4/2017/03/vectomax-sup-sup-fg-specimen-label.pdf

VectoBac Granules

Downloads

VectoBac G, GS (formerly CG), and GR are granular formulations of *Bacillus thuringiensis* subsp. *israelensis* (strain AM65-52) for control of mosquito larvae. VectoBac GR is the only granule bacterial larvicide to complete the **World Health Organization Pesticide Evaluation Scheme**. The potency of all three formulations is 200 International Toxin Units (ITU) per milligram against *Aedes aegypti* larvae. The size, shape, and density of VectoBac granules lessen the potential for off-target application due to aerial drift and enable good penetration of dense vegetation.

Suggested Rate Range:

Use 2.5–20.0 lbs/acre (2.8–22.4 kg/ha) to standing water (including agricultural fields) where mosquito larvae are found. Use 10–20 lbs/acre (11.2–22.4 kg/ha) when late 3rd and early 4th instar larvae predominate, mosquito populations are high, water is heavily polluted (sewage lagoons, animal waste lagoons), and/or algae are abundant.



Com base nos links e catálogos acima colacionados é possível verificar claramente que cada versão do produto tem seus diferenciais e deve ser utilizada para uma função específica.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

É necessário guardar esta informação, pois será importante no prosseguimento do motivo da impugnação.

Outro fato que a Administração tem que ter ciência é que algumas licitações estão sendo direcionadas para a marca **Vectobac**, com base, em uma má interpretação da matéria publicada pelo Ministério da Saúde abaixo colacionada:

<https://www.saude.gov.br/saude-de-a-z/controle-de-vetores-inseticidas-e-larvicidas/larvicidas/926-saude-de-a-a-z/controle-de-vetores-inseticidas-e-larvicidas/11391-orientacoes-larvicidas>

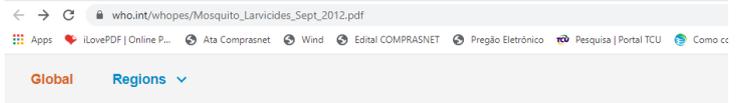
Larvicidas recomendados pela Organização Mundial de Saúde para uso em água potável			
Produto	Grupo	Formulação(1)	Dose (mg/l)
Bacillus thuringiensis israelensis, cepa AM 65-52 (BTI)	larvicida bacteriano	WDG (3000 UTI/mg)	1 - 5
Diflubenzuron	benzoilureas	DT,GR,PM	0,02 -0,25
Novaluron	benzoilureas	CE	0,005
Piriproxifen	análogo de hormônio juvenil	GR	0,01 - 0,05
Espinosade	espinosinas	DT	0,1 - 0,5
Temefós	organofosforado	GR	1
(1) CE= concentrado emulsionável; DT= tablete para aplicação direta; GR=granulos; PM= pó molhável; WDG= granulos dispersíveis em água;			
Fonte: OMS, 2012 (http://www.who.int/whopes/Mosquito_Larvicides_Sept_2012.pdf)			

Importante ressaltar que o link da alegada fonte da OMS não está mais disponível:



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS



Health Topics

Countries

Newsroom

This page cannot be found

The page or file you are trying to access cannot be found. This is because the web address is incorre

Please try the following:

- Return to the [WHO home page](#).
- Check that the web address is correct.
- If you still encounter problems, please report these using the [comments and suggestions page](#).

Este escritório de advocacia vem incansavelmente apresentando impugnações em licitações de todo o Brasil visando a remoção do direcionamento, que normalmente é com base em duas exigências: a **primeira** é que o produto seja proveniente de CEPA específica, neste caso a CEPA AM 65-52¹; a **segunda** é que o produto seja homologado pela Organização Mundial da Saúde - OMS.

Com estas impugnações foi verificado que diversas administrações têm dificuldade em avaliar se devem ou não fazer determinadas exigências, inclusive pela falta de informações sobre o produto no site do Ministério da Saúde. Diante desta situação e através do Mandado de Segurança nº 1054133-91.2020.4.01.3400, o Ministério da Saúde se manifestou com o seguinte despacho:

¹ (em raros casos é possível cotar outra CEPA da mesma fabricante a SA3A)



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Ministério da Saúde
Secretaria de Vigilância em Saúde
Departamento de Imunização e Doenças Transmissíveis
Coordenação-Geral de Vigilância de Arboviroses

DESPACHO

CGARB/DEIDT/SVS/MS

Brasília, 16 de setembro de 2020.

Ao Núcleo Jurídico da Secretaria de Vigilância em Saúde - NUJUR/SVS

Assunto: Pedido de providências. Larvicida Biológico - BTI (*Bacillus thuringiensis israelense*).

Trata-se do Pedido de providências (0016356047) da pessoa jurídica SANIGRAN LTDA., que encaminha questionamentos referentes ao **Larvicida Biológico - BTI (*Bacillus thuringiensis israelensis*)** utilizado para controle de mosquito borrachudo e *Aedes aegypti*.

O Pedido se refere a informações retiradas no site do Ministério da Saúde onde apresenta uma tabela na qual possui alguns larvicidas, à época, recomendados pela Organização Mundial de Saúde - OMS para uso em água potável. Ainda diz que por essa razão as licitações estão sendo direcionadas com base em duas exigências: a primeira é que o produto seja proveniente de CEPA específica, neste caso a CEPA AM 65-521; a segunda é que o produto seja homologado pela Organização Mundial da Saúde - OMS. Estas exigências são incluídas no edital com base nas informações publicada no site do Ministério da Saúde, no dia 27 de março de 2014: <https://www.saude.gov.br/saude-de-a-z/controle-de-vetores-inseticidas-e-larvicidas/larvicidas/926-saude-de-a-a-z/controle-de-vetores-inseticidas-e-larvicidas/11391-orientacoes-larvicidas>.

Informamos que o site é um repositório de todas as normativas já publicadas sobre diferentes doenças e agravos, incluindo as doenças transmitidas pelo *Aedes aegypti*. Assim, os documentos mais recentes são normalmente aqueles em vigência. Ressaltamos que as atualizações acontecem frequentemente, mas podem ocorrer atrasos em sua inclusão no site. **De toda forma, há canais de comunicação direta com a área técnica responsável, que pode sanar quaisquer dúvidas relacionadas aos documentos, normativas e demais temas relacionados a área (tel: 61 3315 3122 e arboviroses@saude.gov.br).**

Para os questionamentos realizados, encaminhamos as seguintes considerações:

a) O Ministério da Saúde tem entendimento que somente o Larvicida proveniente da CEPA AM 65-52 possui confiabilidade, justificando o direcionamento de licitações à compra do produto da linha VECTOBAC?

Todas as aquisições realizadas pelo Ministério da Saúde são baseadas em uma série de critérios estabelecidos, considerando desde as recomendações da OMS, perfil de resistência a inseticidas da população do vetor e as discussões técnicas com especialistas na área. Este é um processo dinâmico que está em constante atualização, sendo as especificações mais recentes aquelas que normalmente são acatadas.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Assim, não há entendimento pelo Ministério da Saúde que somente o larvicida de uma cepa específica é elegível para aquisição e não ocorre direcionamento de licitações. Ressalta-se que se encontra em andamento um termo de referência para aquisição de biolarvicidas (0016732284), sendo todo processo pautado por discussões técnicas (0016795884), pela igualdade dos participantes além dos demais princípios que regem a Lei de licitações públicas. Destaca-se a competência de aquisição de inseticidas pelo Ministério da Saúde:

Portaria de Consolidação nº 4, Anexo III, Capítulo II, Seção I, de 28 de setembro 2017 (Origem: PRT MS/GM 1378/2013, CAPÍTULO II)

Das Competências, Artigo 6º, XIX) que regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de vigilância em saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, estabelece a responsabilidade do Ministério da Saúde na aquisição dos insumos estratégicos conforme abaixo:

Art.6º Compete à SVS/MS:XIX - Provimento dos seguintes insumos estratégicos:e) insumos destinados ao controle de doenças transmitidas por vetores, compreendendo: praguicidas, inseticidas, larvicidas e moluscocidas - indicados pelos programas;

b) O Ministério da Saúde entende ser legal a exigência de indicação, homologação ou da OMS para aquisição do larvicida BTI?

Sim, a escolha dos inseticidas utilizados no controle de vetores é norteadada pela indicação presente na lista de pré-qualificação da *World Health Organization Pesticide Evaluation Scheme* - WHOPES, grupo de especialistas da OMS, cuja principal missão é avaliar novos ingredientes ativos e, sempre que necessário, revalidar a indicação para uso em saúde pública. O WHOPES atua de forma integrada com laboratórios, universidades e governos com a missão de buscar produtos que sejam seguros para uso em saúde pública, em razão do restrito número de princípios ativos disponíveis para controle de vetores de doenças endêmicas. Para que os diversos princípios ativos utilizados em saúde pública constem na lista de indicação do WHOPES, devem prioritariamente ser seguros tanto para o homem como para o ambiente, sendo também de baixa toxicidade, livre de efeitos carcinogênicos, mutagênicos, teratogênicos ou que tenham influência negativa na reprodução humana. Para permanência na lista de indicação os diversos princípios ativos são submetidos a uma revisão periódica da literatura ("rolling revision"), uma vez que novas informações podem surgir sobre a questão ao longo do tempo. Este procedimento agrega segurança e tranquilidade para os países membros que utilizam as preconizações da OMS como referência, incluindo o Brasil.

c) A matéria publicada tem o condão de proibir a compra de todos os outros tipos de produtos que não os citados na tabela?

As informações a que o pedido de providências se refere não são matéria jornalística, fazem parte do *roll* de documentos já elaborados pelo Ministério da Saúde. Neste caso em específico, é uma lista informativa sobre os larvicidas recomendados pela OMS em 2014 para uso em água potável. Como citado anteriormente, esta indicação da OMS é bastante dinâmica, visto a diversidade de novas evidências científicas geradas todos os dias. Recomenda-se pesquisar frequentemente as informações que constam no site da OMS sobre a lista de pré-qualificação (<https://www.who.int/pq-vector-control/prequalified-lists/en/>). Destaca-se que na referida lista não há qualquer tipo de informação relacionada a processo de aquisição de insumos nem de direcionamento de licitações, então não possui o condão de proibir a compra de todos os outros tipos de produtos. Cabe destaque novamente sobre a competência do Ministério da Saúde para a aquisição destes e demais inseticidas relacionados ao controle do vetor.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

d) O Ministério da Saúde tem entendimento que o estudo técnico da versão "WDG" deve ter seus efeitos estendidos a versão líquida (AS)?

tps://sei.saude.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=18325200&infra_sistem... 2/4
Despacho CGARB 0016731307 (0017667089) SEI 25000.160065/2020-967 pg. 2

11/11/2020

SEI/MS - 0016731307 - Despacho

Cada produto e suas respectivas formulações devem possuir estudos técnicos individuais, considerando todas as especificidades de cada tipo de apresentação. Assim, o estudo técnico da versão "WDG" não pode ter seu efeito estendido para a versão líquida (AS).

e) O Ministério da Saúde entende que o registro do produto "Bacillus Thuringiensis Israelense" na ANVISA não é suficiente para garantir sua qualidade e aplicabilidade nas políticas de saúde pública, sendo necessário, concomitantemente, a indicação da OMS?

Sim, entendemos serem registros complementares onde um não substitui ou elimina o outro.

f) No caso do Ministério ter entendimento que somente os produtos da tabela podem ser licitados: Qual procedimento pode ser adotado pela solicitante, visando comprovar a eficácia do produto Crystar XT, afim de incluí-lo na lista?

Os procedimentos a serem realizados para que o grupo técnico da OMS faça a avaliação do produto em questão devem ser obtidos diretamente com a organização. O Ministério não possui nenhuma interface ou realiza qualquer tipo de intermediação para este procedimento. Para realizar testes de efetividade de produtos em situação de campo a nível nacional, recomenda-se que seja firmada parceria com universidades e/ou instituições de pesquisa com experiência reconhecida no tema. Esta parceria é fundamental para que todo o desenho do estudo/delineamento experimental esteja adequado para o tipo de teste a ser realizado. Além disso, é desejável que sejam realizados estudos em diferentes regiões geográficas do Brasil, considerando toda heterogeneidade de condições ambientais/climáticas e seu possível impacto na performance do produto (<http://www.saude.gov.br/images/pdf/2014/novembro/21/Informa----es-sobre-estudos-larvicidas--2-.pdf>).

g) No caso do Ministério ter entendimento que deve ser exigida homologação da OMS: O produto VECTOBAC na versão líquida (AS) pode ser considerado indicado, mesmo não estando presente no estudo e/ou nas tabelas do site da OMS?

Se o questionamento estiver relacionado com a lista de pré-qualificação da OMS, ressalta-se que não há homologação ou recomendação direta para aquisição somente pelo fato do produto constar na lista. Porém, este é um dos critérios elencados, aliado a diversos outros parâmetros técnicos, para que um produto seja elegível para uso em saúde pública (0016795884).

Para esclarecimentos adicionais, favor entrar em contato com a Coordenação-Geral de Vigilância de Arboviroses - CGARB, pelo telefone (61) 3315 3122 ou pelo e-mail arboviroses@saude.gov.br

Atenciosamente,

ARNALDO CORREIA DE MEDEIROS
Secretário de Vigilância em Saúde

NOELY FABIANA OLIVEIRA DE MOURA
Coordenadora Geral de Vigilância de Arboviroses- Substituta



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Note-se que da tabela acima é possível extrair a informação de que:

- existem canais de comunicação direta com a área técnica responsável em que esta Administração pode entrar em contato visando proceder com o termo de referência adequado.
- a compra de larvicidas são efetuadas de acordo com vários critérios e não se pode considerar uma CEPA específica como elegível para aquisição.
- é de competência do Ministério da Saúde a aquisição de inseticidas e diante disto a Administração tem obrigação de seguir com as suas recomendações técnicas.
- a lista de produtos pré-qualificados pode ser acessada no link <https://www.who.int/pq-vector-control/prequalified-lists/en/>, mas que esta pré qualificação não é suficiente para a Administração decidir pela compra ou não do produto.
- os estudos técnicos que embasaram a pré-qualificação da versão WDG não pode ter seus efeitos estendidos para a versão líquida (AS)
- que os registros na ANVISA e OMS são complementares e um não substituiu ou exclui o outro.

Extraíndo a lista de produtos pré-qualificados da OMS é possível verificar que só há três tipos de BTi:

PQT-VG Ref Number	Date of Prequalification	Product Name	Other Names	Product Type	Applicant	AI	AI Concentration	Formulation Type	Reference Product	Status of Prequalification	Basis of Listing
011-001	19/02/18	VectoBac GR		Larvicide	Valent BioSciences LLC	Bacillus thuringiensis subsp. israelensis, strain AM65-52	2.8% - 200 ITU/mg	GR		Prequalified	Prequalified (Converted)
011-002	13/03/18	VectoBac WG		Larvicide	Valent BioSciences LLC	Bacillus thuringiensis subsp. israelensis, strain AM65-52	37.4% - 3000 ITU/mg	WG		Prequalified	Prequalified (Converted)
011-003	13/03/18	VectoMax FG		Larvicide	Valent BioSciences LLC	Bacillus thuringiensis subsp. israelensis, strain AM65-52 + Bacillus sphaericus, strain ABTS-1743	4.5% (45g/kg) Bti 2.7% (27g/kg) BspH 50 ITU/mg	GR		Prequalified	Prequalified (Converted)

Note-se que a versão “AS” não está registrada na OMS e, com base na orientação de “e”) o estudo de uma versão não pode ser utilizado para outra. Desta forma **não existe versão de BTi líquido registrada na OMS.**

De toda esta análise é possível também deixar claro que em NENHUM momento nem a OMS, nem o Ministério da Saúde fazem qualquer alusão à necessidade de haver CEPA específica para o produto ser seguro ou não.

A soma de todo o citado acima faz com que se possa resumir:

- A versão líquida possui indicação para borrachudos.
- A versão líquida **não** é indicada para uso em água potável.
- A versão líquida **não** é aprovada pela OMS.
- A versão em grânulos dispersíveis em água **não** tem indicação para borrachudos.
- A versão em grânulos dispersíveis em água tem indicação da OMS.
- A versão em grânulos dispersíveis em água é indicada para o uso em água potável.

Ressalta-se que o produto que a impugnante tem intenção de cotar na presente licitação passou por todos os testes laboratoriais:



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Relatório de Ensaio

ASR0057.0018.20



Teste de eficácia larvicida biológico do item de teste **Crystar XT**, no controle de larvas de *Aedes aegypti*.

Laboratório Executor

Nome do Laboratório:	Laboratório ASR Ltda
Endereço:	Rodovia Charqueada-Rio Claro, s/nº, Km 95, Sitio Isabel CEP 13.518-899 Charqueada – SP

Patrocinador

Patrocinador:	Sanigran Ltda.
Endereço:	Rua Jacob Gubaua, 250, Lamenha Grande CEP 83.507-500 Almirante Tamandaré – PR

Informações do Item de Teste

Nome Comercial:	Crystar XT	Data de Validade:	Agosto/2022
Lote:	1/2020	Proposta Comercial:	03375/20
Data de Fabricação:	Agosto/2020	Concentração Declarada:	8% w/w Bti BMP 144
Ingrediente Ativo:	Bacillus thuringiensis israelensis	Quantidade Recebida de Item de Teste:	1 Frasco 10000g
Código ASR:	SA-2517/20		
Recebida em:	11/12/2020		

Composição Química

Componentes	Concentrações (%)
Active substance	8% (Minimum 1000 ITU/mg)
Phosphoric acid	----
Acidifier CAS Nº 7664-38-2	0,1%

Composição Química

Componentes	Concentrações (%)
Active substance	8% (Minimum 1000 ITU/mg)
Phosphoric acid	----
Acidifier CAS Nº 7664-38-2	0,1%

Informações do Ensaio

Data de Início do Ensaio:	08/01/2021	Data de Término do Ensaio:	25/01/2021
Data de Conclusão do Relatório de Ensaio:	19/02/2021		

Metodologia de Referência

Este ensaio foi realizado seguindo a metodologia (WHO) World Health Organization Communicable Disease Control, Prevention and Eradication. WHO/CDS/WHOPES/GCDPP/2005.13. Guidelines for Laboratory and Field Testing of Mosquito Larvicides. WHO Pesticide Evaluation Scheme. World Health Organization 2005. 41 p.

Procedimentos

Este ensaio foi conduzido de acordo com a metodologia WHO. O objetivo foi de avaliar a eficácia do item de teste **Crystar XT**, contra larvas de *Aedes aegypti*. Foram conduzidos dois tratamentos, controle e item de teste. O tratamento com o item de teste foi conduzido com a dose equivalente de 100 µl do item de teste em 20 Litros de água da torneira declorada. Foram empregadas 25 (vinte e cinco) larvas do terceiro instar por repetição (da mesma eclosão de ovos) colocadas em copos contendo a solução do item de teste com 200 mL da calda. Os tratamentos com o item de teste e controle (somente água) foram realizados com quatro repetições cada. Os tratamentos foram mantidos a 25-28°C e fotoperíodo de 12 horas (12C:12E). A avaliação da mortalidade das larvas foi realizada 24 horas após infestação das mesmas. O teste foi encerrado quando a mortalidade de 100% das larvas foi observada.

Validação

Se mais do que 10% das larvas do tratamento controle empuparem durante o experimento, o teste deve ser descartado e repetido.

ASR - Sitio Isabel - Rodovia Charqueada-Rio Claro, s/nº, Km 95 | Charqueada – SP | Brasil | Fone: +55 (19) 3486-2112 - +55 (19) 3486-0673

E-mail: asr@asrlaboratorio.com.br | Site: www.asrlaboratorio.com.br

Página 1 de 2



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Relatório de Ensaio
ASR0057.0018.20



Teste de eficácia larvídica biológico do item de teste **Crystar XT**, no controle de larvas de *Aedes aegypti*.

Resultado (s) Analítico (s)

Na **Tabela 1** estão apresentados os resultados obtidos do número de larvas mortas e vivas ao longo dos tempos de avaliação e os percentuais de mortalidade no tratamento com o item de teste e, no controle.

Tabela 1. Número de larvas vivas e mortas e número de larvas que se transformaram em pupas, total de mortos e porcentagem de larvas mortas expostas ao item de teste **na avaliação de 24 horas.**

Tratamentos	Repetição	Número de larvas			Total de mortos	Porcentagem de mortalidade
		Vivos	Mortos	Pupas		
Item de teste	1	0	25	0	100	100%
	2	0	25	0		
	3	0	25	0		
	4	0	25	0		
Controle	1	25	0	0	0	0,0%
	2	25	0	0		
	3	25	0	0		
	4	25	0	0		

De acordo com os resultados obtidos e nas condições do ensaio pode-se observar que o item de teste **Crystar XT** ocasionou a mortalidade de 100% das larvas em 24 horas.

Nota(s):

Este Relatório de Ensaio refere-se somente ao Item de Teste analisado, não sendo extensivo a outros lotes e/ou produtos.

Este Relatório de Ensaio poderá ser reproduzido por inteiro e sem nenhuma alteração, reprodução de partes requer autorização por escrito do Laboratório ASR Ltda.

A amostragem não foi realizada pelo Laboratório ASR Ltda.

Todos os documentos e registros gerados neste ensaio serão mantidos no(s) arquivo(s) do Laboratório ASR Ltda por um período de três (03) anos.

Este Relatório de Ensaio não deve ser utilizado para pleito registro do produto junto aos Órgãos Regulamentadores.



Assinado de forma digital por
IVAN FERNANDO
BORTOLI:33938365870
Dados: 2021.02.19 11:37:58
-03'00'

Ivan Fernando Bortoli
Diretor Técnico

Fim do Relatório de Ensaio

ASR - Sítio Isabel - Rodovia Charqueada-Rio Claro, s/nº, Km 95 | Charqueada - SP | Brasil | Fone: +55 (19) 3486-2112 - +55 (19) 3486-0673

E-mail: asr@asrlaboratorio.com.br | Site: www.asrlaboratorio.com.br

Página 2 de 2



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Inclusive a exigência deste OMS para larvicida líquido vem sendo removida dos editais de licitação e quando não há remoção está sendo feita a recusa da proposta de todos os produtos inclusive do Vectobac AS:

AVISO DE ALTERAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 21/2021 MUNICÍPIO DE PINHEIRO PRETO MODALIDADE PREGÃO ELETRONICO

O Prefeito Municipal de Pinheiro Preto/SC, no uso de suas atribuições legais, a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório, amparada no disposto no decreto 3.555/2000, na lei 10.520/02 e na lei nº. 8.666/93, faz saber a todos os interessados que:

Considerando, que a utilização do produto será para tratamento em rios, lagos e córregos no Município de Pinheiro Preto.

Considerando, a exigência no edital item 7.5.3 "o produto deve ter Registro na Anvisa"

Considerando, o não conhecimento da existência de Larvicida BTI em solução aquosa registrado na OMS.

DECIDE EXCLUIR: Item 1.2 - O Objeto da Licitação deverá conter CEPA avaliada e recomendada pela OMS

Tendo em vista alterações no edital licitatório PREGAO ELETRONICO 21/2021, faz saber a todos os interessados que fica **ALTERADO A DATA DE ABERTURA DA SESSÃO DAS PROPOSTAS PARA O DIA 31/03/2021**, com acolhimento das propostas até as 08:15h e início da sessão na mesma data a partir das 08:30hs. Por intermédio da BOLSA DE LICITAÇÕES DO BRASIL, BLL Site: www.bll.org.br. Os demais termos e cláusulas do edital permanecem inalteradas.

PINHEIRO PRETO-SC, 17 DE MARÇO DE 2021.


GILBERTO CHIARANI
Prefeito Municipal

 ESTADO DE SANTA CATARINA FUNDO MUNICIPAL DESENV. RURAL VIDAL RAMOS CNPJ: 83.102.376/0001-34 Telefone: (47) 3356-2300 Endereço: Avenida Jorge Lacerda, 1180 - Centro CEP: 88443-000 - Vidal Ramos	Pregão presencial 1/2021
	Número Processo: 2/2021 Data do Processo: 08/03/2021

OBJETO DO PROCESSO
CONSTITUI OBJETO DO PRESENTE CERTAME PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE LAVIRICIDA BIOLÓGICO PARA USAR NO INTERIOR DO MUNICÍPIO NO COMBATE AO BORRACHUDO, CONFORME QUANTITATIVO E COM NO MÍNIMO AS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO ANEXO I DESTA EDITAL.

ATA DE REUNIÃO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS Nº 2/2021

No dia 19/03/2021 às 09:00 horas, reuniram-se os membros da Comissão de Licitação, designada pela(o) Portaria/Decreto Nº 272/2020, para julgamento das propostas de preço das proponentes habilitadas para fornecimento e/ou execução dos itens descritos no Processo Licitatório Nº 2/2021 na modalidade de Pregão presencial. Inicialmente procedeu-se a leitura do teor das propostas para estudo e análise de preço e outros fatores previstos no edital. Logo após julgadas as propostas, a comissão emitiu o parecer discriminando o(s) vencedor(es), conforme segue abaixo:

PARECER DA COMISSÃO

NA ABERTURA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02/2021 - PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 01/2021 DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE VIDAL RAMOS, FOI CONSTATADA A PRESENÇA DE 02 (DUAS) EMPRESAS PROPONENTES HABILITADAS PARA A FASE DE LANÇES, AS EMPRESAS BIDDEN COMERCIAL LTDA, AGRO LÍDER LTDA. AS EMPRESAS FORAM DESCLASSIFICADAS POR NÃO COMPROVAREM QUE O PRODUTO ERA APROVADO PELA OMS. A EMPRESA AGRO LÍDER LTDA APRESENTOU DOCUMENTO DA OMS SOBRE O PRODUTO DA MARCA VECTOBAC, SÓ QUE EM NENHUM MOMENTO ELE FALA DO PRODUTO LÍQUIDO, SOMENTE DO PRODUTO GARNULADO (WG). A EMPRESA AGRO LÍDER LTDA APRESENTOU INTENSÃO DE RECURSO ALEGANDO QUE O PRODUTO OFERTADO ATENDE TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL E QUE PARA ANÁLISE DA APROVAÇÃO DA OMS DEVE SE LEVAR COMO BASE A CEPA DO PRODUTO APRESENTADO. A INTENSÃO DE RECURSO FOI ACEITA, TENDO A EMPRESA 3 DIAS ÚTEIS PARA APRESENTAÇÃO DO RECURSO. NADA MAIS HAVENDO A TRATAR APÓS SER LIDA E APROVADA SERÁ ASSINADA E ENCERRADA A PRESENTE ATA.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião de julgamento, da qual foi assinada a presente ata pela Comissão de Licitação e pelos representantes das proponentes.

Vidal Ramos, 19/03/2021



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS**

**SETOR DE LICITAÇÕES
ATA NÚMERO 08/2021
REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2021
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 241/2021**

Aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um, às dez horas, o Pregoeiro e a equipe de apoio da Prefeitura Municipal de Três Cachoeiras, reuniu-se para sessão pública, referente ao Pregão Presencial número 03/2021, Processo Licitatório nº 241/2021, tendo como objeto **AQUISIÇÃO DE LARVICIDA BTI (BACILLUS THURINGIENSIS ISRAELENSES) PARA APLICAÇÃO EM CÓRREGOS NA ÁREA RURAL DO MUNICÍPIO DE TRÊS CACHOEIRAS**. Se credenciaram as empresas: PES Comércio Importação e Exportação Ltda. e Bidden Comercial Ltda. Após análise das propostas e em face aos fatos trazidos pela impugnação apresentada previamente, o pregoeiro decide abrir diligência conforme art. 43, §3 da Lei 8666.93 e solicita às licitantes provas de que seus produtos são aprovados pela Organização Mundial da Saúde – OMS. A empresa Bidden Comercial Ltda. informou que seu produto não possui referida aprovação, enquanto a empresa PES Comércio Importação e Exportação Ltda. apresentou avaliação do seu produto pela OMS, no entanto para a formulação "grânulos dispersíveis em água" em discordância com o exigido em edital. O pregoeiro então analisou no site da OMS (<https://www.who.int/pq-vector-control/prequalified-lists/en/>) e constatou que a marca do produto da empresa (na ocasião Vectobac AS) não possui aprovação na OMS na formulação "solução aquosa" descumprindo o edital. Desta forma, para finalizar a diligência, o pregoeiro decide desclassificar ambas as empresas por não garantirem que seus produtos atenderão aos termos de entrega após a contratação. As licitantes informaram que não possui atualmente na OMS produto com a apresentação "solução aquosa" aprovado, o que traz a possibilidade de um vício insanável no edital, tornando impossível a apresentação de uma proposta que atenda as exigências do instrumento. Sendo assim, o pregoeiro entende que não pode aplicar o art. 48, §3 da Lei 8666/93 do edital para as licitantes apresentarem nova proposta e muito menos pode dar continuidade ao processo visto que há indícios de vício insanável no mesmo quando exige aprovação da OMS. A empresa PES Comércio Importação e Exportação Ltda. manifestou interesse em interpor recurso alegando que o produto Vectobac 12AS com a CEPA AM-6552, que é seu princípio ativo, foi avaliada e aprovada pela OMS pelas formulações WG e GR (grânulos dispersíveis em água e grânulos de sabugo de milho, respectivamente), e está claro nos manifestos do Ministério da Saúde que só compra produtos destinados à saúde pública que seus produtos sejam avaliados e aprovados pela OMS. A empresa Bidden Comercial Ltda. manifestou interesse em interpor recurso alegando que sua desclassificação ocorreu de maneira equivocada considerando que o edital exige o produto na forma líquida com homologação da OMS quando tal requisito não é possível ser preenchido em razão de não haver autorização da OMS para comercialização nesta forma, sendo que a autoridade para autorizar a regulamentação do produto é a ANVISA, a qual neste caso a requerente possui registro. Tais alegações foram apresentadas previamente na impugnação que ainda está em análise. Logo, o pregoeiro abre o prazo de 3 dias para as licitantes apresentarem os recursos em base nas alegações anteriores. E para constar foi lavrada a presente ata a qual, depois de lida e achada conforme, vai por todos assinada. **SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS, em 11 de março de 2021.**

2. DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO MESMO QUE SEJA CONSIDERADA INTEMPESTIVA



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Caso a presente impugnação seja considerada intempestiva seu mérito ainda deve ser julgado, veja-se o entendimento da doutrina especializada:

De acordo com o art. 49 da Lei no 8.666 (BRASIL, 1993), a autoridade competente para a aprovação do procedimento poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Assim, a anulação decorre da existência de um vício de legalidade, ao passo que a revogação se dá no âmbito da discricionariedade administrativa, por razões de conveniência e oportunidade, e desde que haja motivo superveniente devidamente comprovado e pertinente. Observe-se que, tanto a anulação quanto a revogação poderão ocorrer no curso do procedimento licitatório.

Dessa forma, no caso específico da anulação, diante da constatação de um vício de legalidade, por força do art. 49 da Lei no 8.666 e do art. 53 da Lei no 9.784 (BRASIL, 1993, 1999a), a Administração deverá realizar a anulação, porquanto se trata de um poder-dever (BRASIL, 1969b).

Quando não partir de ofício da própria Administração, a constatação do vício de legalidade poderá ser motivada mediante provocação de terceiros, não necessariamente participantes do processo licitatório. Ademais, por se tratar de questão de ordem pública, a provocação da análise do vício de legalidade por qualquer cidadão não está sujeita a preclusão. Desse modo, quanto ao vício de legalidade, a Administração deverá, ao menos, apreciar eventuais alegações advindas de cidadãos ou licitantes independentemente do prazo, seja na oportunidade da impugnação, seja durante a realização do certame. Frise-se: qualquer alegação de vício de legalidade relativo ao ato convocatório ou mesmo aos atos praticados durante a licitação deverá ser apreciada pela Administração, ainda que formulada por cidadão que não seja licitante. Assim, mesmo que seja intempestiva a impugnação, a comissão de licitação ou o pregoeiro devem avaliar se a peça apresenta algum apontamento de ilegalidade nas disposições do edital.

Com efeito, em termos processuais, diante da inexistência de preclusão da alegação da matéria, o mais adequado é que o pregoeiro aprecie a impugnação, não a conhecendo por ausência do pressuposto da tempestividade, mas, em razão da autotutela da Administração, analisar de ofício o mérito concernente à eventual ilicitude nas exigências editalícias. (grifou-se) (Amorim, Victor Aguiar Jardim de, Licitações e contratos administrativos : teoria e jurisprudência / Victor Aguiar Jardim de Amorim. – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017 pgs.89 e 90)

Desta forma, caso a Administração entenda que a impugnação é intempestiva, deverá não a conhecer e mesmo assim julgar o mérito.

3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

1) O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

2) Que sejam comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e contato@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba (PR), 22 de abril de 2021.

Tiago Sandi
OAB/SC 35.917

Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633

"BIDDEN COMERCIAL LTDA."

"CNPJ: 36.181.473/0001-80 - NIRE: 412.0926130.1"

"PRIMEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO"

MABEL ANDRUSIEVICZ, brasileira, natural de Curitiba - PR, nascida em 09 de Fevereiro de 1966, solteira, comerciante, portadora do CPF n.º 727.028.189-00 e da Carteira Nacional de Habilitação n.º 02844069750, expedida pelo Departamento Nacional de Trânsito - Paraná, residente e domiciliada à Rua Capitão João Zaleski, n.º 1763 - Bairro Lindóia - CEP 81010-080 - Curitiba - Pr. e **SILVANE LUIZ MARTINS**, brasileira, natural de Curitiba - PR, nascida em 24 de Abril de 1977, divorciada, professora, portadora do CPF n.º 020.588.279-02 e da Carteira de Identidade Civil n.º 6.652.321-7, expedida pela Secretaria de Estado de Segurança Pública - Instituto de Identificação do Paraná, residente e domiciliada à Rua Vinícius de Moraes, n.º 101 - sobrado - Bairro Pilarzinho - CEP 82115-060 - Curitiba - Pr. sócias componentes da sociedade empresaria limitada "**BIDDEN COMERCIAL LTDA.**", que gira no município de Curitiba - Paraná à Rua Capitão João Zaleski, n.º 1763 - Bairro Lindóia - CEP 81010-080 - Curitiba - Pr, já qualificadas no Contrato de Constituição, devidamente arquivado na Junta Comercial do Paraná, sob n.º 412.09261301 em seção de 29 de Janeiro de 2020, devidamente inscrita no CNPJ sob n.º 36.181.473/0001-80 - **RESOLVEM** por este instrumento particular de alteração, alterar o referido contrato mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sócia Sra. **SILVANE LUIZ MARTINS**, que possui na sociedade 500 (quinhentas) cotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma e no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais) **retira-se** da sociedade **vendendo** a totalidade de suas cotas a sócia Sra. **MABEL ANDRUSIEVICZ**, dando a sociedade plena e geral quitação de seus haveres sociais.

CLAUSULA SEGUNDA: Em decorrência das alterações havidas, o Capital Social que permanece inalterado e no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) totalmente integralizado em moeda corrente do País, dividido em 50.000 (cinquenta mil) cotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuído:

<input checked="" type="checkbox"/> MABEL ANDRUSIEVICZ	100% - 50.000 cotas - R\$ 50.000,00
TOTAL:	100% - 50.000 cotas - R\$ 50.000,00

“BIDDEN COMERCIAL LTDA.”

“CNPJ: 36.181.473/0001-80 - NIRE: 412.0926130.1”

“PRIMEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO”

 **CLÁUSULA TERCEIRA:** A administração da Sociedade será exercida com exclusividade pela sócia remanescente Sra. **MABEL ANDRUSIEVICZ** a qual, cabe a responsabilidade ou representação Ativa e Passiva da Sociedade, em juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais.

 **CLÁUSULA QUARTA:** A administradora declara sob as penas da Lei de que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

 **CLÁUSULA QUINTA:** A partir desta data a Sociedade passará a ser uma **SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL**, considerando a disposição constante do parágrafo único do art. 1.052 do Código Civil e em obediência ao contido na Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020.

CLÁUSULA SEXTA: Em razão das modificações contratuais, a única sócia resolve consolidar o contrato social tornando sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo e alterações anteriores, passando a ter a seguinte redação.

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE UNIPESSOAL
BIDDEN COMERCIAL LTDA.**

CNPJ: 36.181.473/0001-80 - NIRE: 412.0926130.1

MABEL ANDRUSIEVICZ, brasileira, natural de Curitiba - PR, nascida em 09 de Fevereiro de 1966, solteira, comerciante, portadora do CPF n.º 727.028.189-00 e da Carteira Nacional de Habilitação n.º 02844069750, expedida pelo Departamento Nacional de Trânsito - Paraná, residente e domiciliada à Rua Capitão João Zaleski, n.º 1763 - Bairro Lindóia - CEP 81010-080 - Curitiba - Pr. única sócia da sociedade limitada unipessoal que gira sob o nome empresarial “**BIDDEN COMERCIAL LTDA**”, com sede no município de Curitiba - Paraná à Rua Capitão João Zaleski, n.º 1763 - Bairro Lindóia - CEP 81010-080 - Curitiba - Pr, com seu Contrato Social, arquivado na Junta Comercial do Paraná, sob n.º 412.0926130.1 em seção de 29 de Janeiro de 2020, devidamente inscrita no CNPJ sob n.º 36.181.473/0001-80 - **RESOLVE**, por este instrumento, consolidar o contrato social, tornando assim,

"BIDDEN COMERCIAL LTDA."

"CNPJ: 36.181.473/0001-80 - NIRE: 412.0926130.1"

"PRIMEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO"

sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo e alterações anteriores, que adequado às disposições da referida Lei nº 10.406/2002 aplicáveis a este tipo societário, passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A Sociedade Limitada Unipessoal gira sob o nome empresarial "BIDDEN COMERCIAL LTDA." com sede à "Rua Capitão João Zaleski, n.º 1763 - Bairro Lindóia - CEP 81010-080 - Curitiba - Pr"

CLÁUSULA SEGUNDA: O objeto da Sociedade Limitada Unipessoal é Escritório de:

- Comércio Varejista de Produtos Saneantes Domissanitários;
- Manutenção e Reparação de Máquinas e Equipamentos para uso geral;
- Manutenção e Reparação de Máquinas e Equipamentos para Agricultura e Pecuária;
- Representantes Comerciais e Agentes do Comércio de Mercadorias em geral;
- Comércio Atacadista de Medicamentos e Drogas de uso Veterinário;
- Comércio Atacadista de Produtos de Higiene, Limpeza e Conservação Domiciliar;
- Comércio Atacadista de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos para uso Agropecuário; Partes e Peças;
- Comércio Atacadista de Ferragens e Ferramentas;
- Comércio Atacadista de Defensivos Agrícolas, Adubos, Fertilizantes e Corretivos do Solo;
- Comércio Varejista de Ferragens e Ferramentas;

CLÁUSULA TERCEIRA: O prazo de duração da Sociedade Limitada Unipessoal é por tempo indeterminado, com início das atividades em 03/02/2020.

CLÁUSULA QUARTA: O Capital Social da Sociedade Limitada Unipessoal é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) divididos em 50.000 (cinquenta mil) cotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, integralizado em moeda corrente do País pela sócia:

<input checked="" type="checkbox"/> MABEL ANDRUSIEVICZ	100%	-	50.000	cotas	-	R\$ 50.000,00
TOTAL:	100%	-	50.000	cotas	-	R\$ 50.000,00

CLÁUSULA QUINTA: A Sociedade Limitada Unipessoal poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA SEXTA: A responsabilidade da única sócia é restrita ao valor de suas quotas, mas responderá solidariamente pela integralização do Capital Social.

"BIDDEN COMERCIAL LTDA."

"CNPJ: 36.181.473/0001-80 - NIRE: 412.0926130.1"

"PRIMEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO"

CLÁUSULA SÉTIMA: Ficam dispensadas reuniões de sócios e a lavratura de ATA de prestação de contas assim como a publicação e registro da mesma, conforme preceitua o artigo 70 da Lei Complementar n.º 123/2006.

CLÁUSULA OITAVA: A administração da Sociedade Limitada Unipessoal será exercida individualmente e com prazo indeterminado pela única sócia Sra. **MABEL ANDRUSIEVICZ**, ficando dispensada de prestar caução, razão pela qual compete a administradora a direção dos negócios sociais e a prática dos atos necessários ao funcionamento normal e regular das atividades econômicas da sociedade, podendo ele receber, dar quitação, pagar contas em geral, contrair obrigações, abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, representar de qualquer forma a sociedade perante órgãos da administração pública Federal, Estadual e Municipal, adquirir, vender, gravar ou onerar imóveis ou quotas representativas do capital social da sociedade, constituir penhor de qualquer natureza, inclusive caução de títulos e de direitos creditórios, prestar garantias fidejussórias às sociedades subsidiárias, controladas ou coligadas, ou de cujo capital participe ou venha a participar, por si ou através das referidas sociedades, representar a sociedade, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, constituir Procuradores por instrumento público ou particular de mandato, mediante especificação naquele documento, dos atos ou operações que poderão praticar, bem como do prazo de duração do mandato que sendo para representação em juízo, poderá ser por prazo indeterminado, e tudo mais que se fizer necessário para o fiel cumprimento do mandato.

Parágrafo Primeiro: A administradora fixará uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Parágrafo Segundo: A administradora responderá solidariamente, perante a sociedade e terceiros prejudicados por culpa no desempenho de suas funções.

CLÁUSULA NONA: A administradora declara sob as penas da Lei que não está impedida por Lei especial do exercício da administração de sociedade unipessoal limitada e que não se acha condenada a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA: O exercício social será coincidente com o ano-calendário, terminando em 31 de dezembro de cada ano, quando será procedido o levantamento do balanço patrimonial e efetuada a apuração de resultados, os quais serão atribuídos ao sócio único proporcionalmente às suas quotas de capital. Podendo os lucros a critério do mesmo, serem distribuídos ou ficarem em reserva na sociedade.


MABEL ANDRUSIEVICZ

"BIDDEN COMERCIAL LTDA."

"CNPJ: 36.181.473/0001-80 - NIRE: 412.0926130.1"

"PRIMEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO"

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: A sociedade limitada unipessoal poderá levantar demonstrações contábeis intermediárias, a qualquer tempo, para fins de cisão parcial ou total, fusão e incorporação, retirada do sócio ou ainda, para quaisquer atos julgados necessários pelo sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: A única sócia será obrigada à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título ainda que autorizados pelo contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Em caso de falecimento da única sócia a sociedade limitada unipessoal poderá continuar com suas atividades com os herdeiros e/ou sucessores do "de cujus" ou do incapaz. Não sendo possível, ou inexistindo interesse destes, a sociedade poderá ser dissolvida.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: A sociedade limitada unipessoal declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de **MICROEMPRESA**, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Fica eleito o foro da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do presente instrumento, com exclusão de qualquer outro, seja qual for ou vier a ser o futuro domicílio da única sócia.

E por estarem assim justas e contratadas assinam o presente instrumento em uma única via.

Curitiba, 13 de Novembro de 2020.



Mabel Andrusiewicz

MABEL ANDRUSIEWICZ



Silvane Luiz Martins

SILVANE LUIZ MARTINS

Testemunhas:

Marco Antonio Romero

MARCO ANTONIO ROMERO
 RG: 1.913.225 - SSP/PR

Manoel César Romero

MANOEL CÉSAR ROMERO
 RG: 1.917.033-0 - SSP/PR

Documento Elaborado por: **MARCO ANTONIO ROMERO**
 Contador: CRC 20.860/O-5 - PR
 RG: 1.913.225 - SSP/PR



2º SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL E 14º TABELIONATO DE NOTAS
 Av. Cândido de Abreu, Nº 651 - Centro Cívico - Curitiba-PR - CEP: 80.530-907 - (41) 332-4111

Selo nº 0183774CVAA0000000729201
 Consulte esse selo em <http://orus.funarpn.com.br/consulta>
 Reconheço por VERDADEIRA a assinatura de SILVANE LUIZ MARTINS (49388),
 "0058" FC/41ZTZ-8805C-10". Dou fé. Curitiba-Paraná, 24 de novembro de
 2020.

Em Testº _____ da Verdade
Rafael Castro Rodrigues-Escrevente
 Emol.: R\$8,41(VRC 43,60), Funrejus: R\$2,10, Selo: R\$0,80, FUNDEP: R\$0,42, ISSQN: R\$0,34 Total: R\$12,07



[Handwritten signature]

SERVIÇO DISTRITAL DA BARREIRINHA - www.cartorio.dabarreirinha.com.br
 TITULAR: GIOVANA MANFRON DA FONSECA MANIGLIA - Fone: (41) 307-3008

Av. Anita Garibaldi, 1142, Cabral, Curitiba-PR
 Valide esse selo em <http://funarpn.com.br> Em R\$8,41
 VRC43,60 Selo: R\$0,80 Fun R\$2,10 SS: R\$0,34 Fudep: R\$0,42
 Selo: 0184024CVAA0000000488420V
 Curitiba-PR, 26 de Novembro de 2020
 Reconheço por VERDADEIRA a(s) firma(s) de
 (0007629) - MABEL ANDRUSIEVICZ

Em Testº _____ da Verdade
MOSANE PEREIRA - ESCRIVENTE (096)




[Handwritten signature]





TERMO DE AUTENTICIDADE

Eu, MARCO ANTONIO ROMERO, com inscrição ativa no CRC/PR, sob o nº 020860, expedida em 31/12/1983, inscrito no CPF nº 44789858987, DECLARO, sob as penas da Lei Penal, e sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF	Nº do Registro	Nome
44789858987	020860	



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Bidden Comercial Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 36.181.473/0001-80, sediada na Rua Capitão João Zaleski, 1763 SEDE, Lindóia, CEP 81010-080, neste ato representado pelo seu representante Mabel Andrusievicz, inscrito no CPF n. 727.028.189-00, residente na Rua Capitão João Zaleski, 1763, Bairro Lindóia, em Curitiba/PR, 81010-080.

OUTORGADOS: SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS, sociedade de advogados inscrita no CNPJ 27.772.212/0001-43 registrada da Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 3.532, estabelecida na Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC, neste ato representada pelos seus sócios administradores **TIAGO SANDI**, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 35.917, endereço eletrônico tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, e **BRUNA OLIVEIRA**, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 42.633, Rio Grande do Sul, pelo nº 114.449A e do Paraná pelo nº 101184, endereço eletrônico bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br, ambos com endereço profissional situado junto a Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC

PODERES: pelo presente instrumento a outorgante confere aos outorgados amplos poderes para o foro em geral, com cláusula “ad-judicia et extra”, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até o final da decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

Curitiba (PR), 12 de janeiro de 2021.


Bidden Comercial Ltda

**MABEL
ANDRUSIEVICZ
:72702818900**

Assinado de forma digital por MABEL
ANDRUSIEVICZ:72702818900
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=RFB e-CPF A1, ou=(EM BRANCO),
ou=15283515000113, cn=MABEL
ANDRUSIEVICZ:72702818900
Dados: 2021.01.13 10:13:19 -03'00'

Av. Dom Pedro II, 829 - 1º andar, Sala 01
São Cristóvão - CEP 88509-216, Lages/SC

ts.35917@oab-sc.org.br
bruna42633@oab-sc.org.br
www.sandieoliveira.adv.br

(49) 3512.0149
(49) 991442670
(49) 999373829

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/94981301216244314347>



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 94981301216244314347-1
Data: 13/01/2021 16:24:45
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: AKZ98804-1HRS;



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

CNPJ: 06.870-0


Válber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, em quarta-feira, 13 de janeiro de 2021 16:27:25 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelaionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **13/01/2021 17:14:59 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 94981301216244314347-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ N° 003/2014 e Provimento CNJ N° 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bf7d4a4c780a139a731166fde7f1d5ad61bba9cebb3d31c2c9d9c986a1423fb17b9289598d5372937bd76cb0004739f854
dfd2a142d36707f8043c40ce0746761



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.





Análise sobre a obrigatoriedade de aceitação de protocolos via e-mail.

Esta manifestação tem o exclusivo interesse de demonstrar a obrigatoriedade do processamento dos requerimentos apresentados via e-mail, assim como as consequências no caso de retardamento ou não encaminhamento da solicitação, e **só deve ser analisado no caso de haver intenção de negar/ignorar o processamento da presente.**

Sobre a validade da assinatura dos documentos aqui opostos, cabe ressaltar que no dia 16 de junho de 2020 foi publicada medida provisória 983/2020, convertida na Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos.

Nesta MP há o estabelecimento de regras e procedimento sobre assinatura eletrônica no âmbito da “comunicação entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado e os entes públicos de que trata o inciso I”.

O artigo 2 classifica os tipos de assinatura, no qual elencamos a “Simples” que é aquela “que permite identificar o seu signatário” e a “avançada” qualificada que utiliza certificado digital, nos termos do disposto na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

O artigo 3 trata sobre a aceitação dos tipos de assinaturas eletrônicas pelos entes públicos, sendo que a “a assinatura eletrônica simples poderá ser admitida nas interações com ente público que não envolvam informações protegidas por grau de sigilo” e a assinatura qualificada “será admitida em qualquer comunicação eletrônica com ente público”.

Desta forma, considerando a obrigatoriedade de recebimentos de arquivos com assinatura digital, a forma de envio por e-mail também deve ser aceita, visto ser o modo mais comum de interação eletrônica.

Importante ressaltar que é obrigação de qualquer servidor público o processamento de solicitações administrativas, sob pena da conduta poder ser tipificada por crime de prevaricação que é previsto no código penal:

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Na esfera federal o Decreto Nº 9.094/2017, que deve ser utilizado analogamente pelos outros entes, prevê:

Art. 5º No atendimento aos usuários dos serviços



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

públicos, os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal observarão as seguintes práticas:

I - gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, nos termos da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996;

II - padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, guias e outros documentos congêneres; e

III - vedação de recusa de recebimento de requerimentos pelos serviços de protocolo, exceto quando o órgão ou a entidade for manifestamente incompetente.

§ 1º Na hipótese referida no inciso III do caput, os serviços de protocolo deverão prover as informações e as orientações necessárias para que o interessado possa dar andamento ao requerimento.

§ 2º Após a protocolização de requerimento, caso o agente público verifique que o órgão ou a entidade do Poder Executivo federal é incompetente para o exame ou a decisão da matéria, deverá providenciar a remessa imediata do requerimento ao órgão ou à entidade do Poder Executivo federal competente.

§ 3º Quando a remessa referida no § 2º não for possível, o interessado deverá ser comunicado imediatamente do fato para adoção das providências necessárias.

Note-se que é vedado aos agentes públicos a recusa de recebimento de protocolo, a não ser na hipótese de manifesta incompetência, caso este que é obrigatório prestar informações necessárias para que o interessado possa dar prosseguimento ao requerimento.

Diante de todo exposto, requer-se o recebimento do presente e seu regular processamento, sendo que no caso de não ser de competência do referido setor, que nos seja informado o e-mail e contato do setor de protocolo, para dar andamento a esta solicitação.

Tiago Sandi
OAB/SC 35.917

Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633